



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 01/12/10

ITEM N°33

PEDIDO DE REEXAME

33 TC-002120/026/08

Município: Potim.

Prefeito(s): Luiz Antônio de Moura e Gilberto Vicente do Carmo.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Gilberto Vicente do Carmo - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da Segunda Câmara, em sessão de 02-03-10, publicado no D.O.E. de 13-03-10.

Advogado(s): Marco Aurélio de Toledo Piza.

Acompanha(m): TC-002120/126/08 e Expediente(s): TC-000511/007/08, TC-020490/026/08, TC-037593/026/08, TC-000527/007/10, TC-000528/007/10 e TC-000529/007/10.

Auditoria atual: UR-14 - DSF-I.

RELATÓRIO

A Egrégia 2ª Câmara deste Tribunal¹ decidiu emitir parecer desfavorável às **contas do Prefeito de Potim, relativas ao exercício de 2.008**, em face da ausência de pagamento de requisitórios de pronta exigibilidade, déficit orçamentário de 4,4%, descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e as demais falhas de menor gravidade (itens 5.4 - Convênio CDHU; 7.5 - Pessoal - pagamento de horas extras; 7.6 - Pessoal - Pagamento de gratificações e 14.2.2 - Despesas com publicidade e propaganda oficial) corroboraram no comprometimento das contas.

O ex-Prefeito Gilberto Vicente do Carmo protocolou Pedido de Reexame (expediente TC-000234/014/10 - fls.85/92). Quanto à falta de

¹ Sessão de 02/03/10;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento do requisitório (R\$ 9.000,00), alega que a ação judicial trabalhista, movida por Luciene Ramos da Silva, estava em curso com possibilidade de acordo, o que acabou por acontecer no exercício de 2009 e de maneira mais vantajosa à Administração, ou seja, quitou-se o débito em seis parcelas de R\$ 1.500,00.

No que tange ao déficit orçamentário, argumenta que este Tribunal tem sido complacente em situações semelhantes, principalmente as decorrentes de Municípios com baixa arrecadação e sérias dificuldades estruturais; cita vários julgados, dentre eles o TC-002444/026/07.

Afirma que é cediço que o déficit orçamentário importa violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e conclui que *"afastadas as irregularidades, notadamente as atinentes ao não pagamento de requisitórios e déficit orçamentário, este devidamente justificado, certamente a conclusão desta Egrégia Corte de Contas será, porque outra não há, pela emissão de parecer favorável"*.

Demais, alega que o aumento do saldo da dívida ativa não tem constituído causa de desaprovação das contas, inexistente diferença de valores informados pela CDHU e contabilizados pela Prefeitura, as horas extras acima do limite legal restringiram-se aos servidores em exercício de atividades essenciais, as gratificações obedeceram aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, dentre outros e as despesas com propaganda e publicidade tiveram finalidade exclusivamente social.

Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls. 98/100) entende aceitáveis as justificativas quanto à falta de pagamento do requisitório. Contudo, verifica que o recorrente não contesta o resultado da execução orçamentária e sua implicação no aumento do déficit financeiro e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Chefia da ATJ (fl.101/102) propõe **provimento parcial** do apelo, mantendo-se, todavia, o **parecer desfavorável** em função dos resultados negativos e da ofensa ao artigo 42 da Lei 101/00.

SDG (fls. 103/105) constata que a iliquidez verificada ao final do exercício de 2008, de R\$ 1.299.896,51, não foi afastada pelo recorrente. Relativamente aos precatórios, considera que o acordo firmado em 2009 não retroage para beneficiar o exercício em exame, em razão do princípio da anualidade. Propõe seja **negado provimento ao Pedido de Reexame**.

É o relatório.

GCECR
MTM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-002120-026-08

VOTO

Preliminar.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do Pedido de Reexame.

Mérito.

As alegações e documentos que instruem o apelo são insuficientes.

No que se refere às condições para realização de despesas nos últimos oito meses anteriores ao final do mandato, tanto a auditoria quanto o voto recorrido apontam descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal diante da seguinte situação:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Iliquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Iliquidez em 31.12

2008
361.850,60
82.920,46
599.617,81
(320.687,67)
506.127,66
1.806.024,17
(1.299.896,51)

O quadro demonstra que nos últimos oito meses de gestão a iliquidez financeira do município cresceu **405,35%**, e sobre essa específica questão, o recorrente não apresentou justificativas de molde a afastar falha que, por si só, recomenda desaprovação das contas.

Igualmente, o Responsável não contesta resultados do exercício que demonstram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

descumprimento das metas orçamentárias, vez que ocorreu déficit de 4,4%, elevando o resultado negativo oriundo de 2007 em 190,74% (déficit financeiro de 2007 = R\$ 444.353,73; 2008 = R\$ 1.291.919,76), além do aumento da dívida líquida de curto prazo, não obstante o crescimento da receita no mesmo período.

Em relação aos Requisitórios de Baixa Monta, a propalada liquidação de débitos trabalhistas no exercício seguinte (2009) em face de acordo firmado não socorre o agente responsável, posto tratar-se de medida incapaz de refletir positivamente no exame das presentes contas; pode, quando muito, sopesar na apuração dos demonstrativos do específico exercício em que ocorreu.

Nesse sentido, aliás, a manifestação da SDG: *"no caso em análise, o acordo firmado em 2009 não retroage para beneficiar o exercício em exame, isso em razão do princípio da anualidade."*

Por derradeiro, as demais falhas que contribuíram para rejeição dos demonstrativos do Executivo de Potim ("Convênio CDHU", "Pessoal - Pagamentos de horas extras", "gratificações" e "Despesas com publicidade e propaganda oficial") igualmente não foram suplantadas pelas razões de recurso.

Diante do exposto, acolho as manifestações convergentes dos órgãos técnicos e **nego provimento** ao recurso mantendo-se, na íntegra, a decisão que ora se combate.

É o meu Voto.